



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 401/2022/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0021.471055/2021-95
OBJETO: Análise de impugnação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 30/SUPEL- CI, publicada no DOE do dia 09 de março de 2022, vem, neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 09/09/2022 foi recebido através do e-mail alfa.supelro@gmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º 10.898/2004, n.º 26.182/2021 n.º 16.089/2011, n.º 18.340/2013 e n.º 25.969/2021 e e n.º 21.675/2017, Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados art. 24 do Decreto Estadual n.º 26.182/202, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até três dias úteis da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 15/09/2022, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE:

Em sua impugnante a empresa alega irregularidade no certame, por restringir a competitividade, tendo em visto ser adotado no edital o critério de julgamento, menor preço por lote. Vejamos:

Que, A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala: redundar em prejuízo à celeridade da licitação;

ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica..."

(...) Que após análise rigorosa e minuciosa do Edital encontrou exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitada.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira. Os itens impugnados, referem-se a exigência de participação por lote."

Ressalta que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira. Os itens impugnados, referem-se a exigência de participação por lote."

No edital é apresentado em um único LOTE, meia, camiseta bermuda, tênis, ou seja, conseqüentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa. Ocorre que por tratar de produtos de família de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias por esta Administração. Vejamos a dificuldade, não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos, ou seja, fabricados em indústrias distintas.

Verifica ainda que o alto grau de complexidade em uma planta industrial de agasalho, bermuda, camisetas e etc, não caiba em uma de confecção de meias.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias, que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os itens englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, ampliando a participação de empresas fabricantes, vez que se dedicam a apenas alguns produtos, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta."

Que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

III – DO MÉRITO

Visando a análise da impugnação encaminhada, os autos foram enviados ao órgão requisitante, tendo em vista a natureza técnica dos pontos abordados. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo:

RESPOSTA:

Ressalte-se que não há ilegalidade na formação de lotes, esta pretensa aquisição, realizada pela administração pública, trata-se de uma possibilidade que está em consonância com a orientação da **Súmula nº 08 do TCE/RO 16 de setembro de 2014 DOE nº 753 p. 5**, abaixo relacionada, pois, a aquisição em itens isolados pode acarretar a perda do conjunto (uniforme completo).

"A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala: redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica..."

"A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala: redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica..."

A formação de lote, no presente caso, pretende evitar que a aquisição não atinja a sua finalidade, tendo em vista que na aquisição por item, pode acontecer de algum item fracassar, acarretando a perda do conjunto, prática esta descrita de forma muito concisa e precisa na Súmula 08/TCE/RO (**grifo nosso**).

Quanto a alegação de que não haverá empresas que se interessem pelo fornecimento dos itens devido à formação dos lotes: este FUMRESPOM informa que vem obtendo êxito em suas licitações com formação de lotes, baseando suas ações nos termos da referida Súmula, evitando a perda do conjunto, devido o fracasso de algum dos itens, inclusive neste seguimento dos uniformes para o Projeto da Polícia Militar Mirim.

Com base no que foi exposto, percebe-se que a impugnação da empresa não traz argumentos jurídicos que possam frustrar a realização do Pregão Eletrônico nº 401/2022, pois, a formação dos lotes foi realizada segundo a orientação da Súmula 08 do TCE/RO, que, conforme se constata, é no mesmo sentido da orientação da **Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU**, trazida à baila pela própria empresa impugnante, a saber:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"., **grifo nosso**.

Percebe-se inequivocamente que tanto a Súmula 08/TCE/RO, citada outrora, quanto a Súmula 247, citada anteriormente, trazem a mesma orientação para a Administração Pública, que a regra é adjudicação por item, **mas, desde que não haja prejuízo para o conjunto da aquisição, risco que se vislumbra no presente caso, se algum item fracassar inviabilizará todo o conjunto** (uniforme completo para o projeto da Polícia Militar Mirim) (**grifo nosso**).

Certos de termos atendidos as indagações, encaminho-vos para as providências que julgar necessárias, para prosseguimento dos trâmites licitatórios desta Superintendência.

Atenciosamente,

RONE HERTON DANTAS DE FREITAS – CEL QOPM

Coordenador Executivo do FUMRESPOM

Matrícula: 100065725

FRANCISCO LAERTE DE FREITAS JÚNIOR - CAP QOAPM

Coordenador Adjunto do FUMRESPOM

Matricula 100078279

Dessa forma, diante do detalhamentos da unidade técnica, não existem razões para acolhimento da impugnação.

IV- DA DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito dar **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões esposadas pela pasta de origem.

Em decorrência disso, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Ana Viana de Souza

Pregoeira Substituta- ALFA/SUPEL-RO

Mat. 300138121

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0021.471055/2021-95

SEI nº 0032088792